



Estado do Paraná
PREFEITURA MUNICIPAL DE SULINA

CNPJ 80.869.886/0001-43

PAÇO MUNICIPAL 25 DE JULHO

Rua Tupinambá, 68 - Telefax (0xx46) 244-1168 e 244-1198
e-mail: pmsix@pr.gov.br - CEP 85565-000 - SULINA - PARANÁ

LEI Nº 404/2006

De: 19.05.2006

SÚMULA: "Dispõe sobre a administração e funcionamento do Cemitério Municipal de Sulina e dá outras providências."

A Câmara Municipal de Sulina, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Cemitério Municipal é parque de utilidade pública, reservado ao sepultamento dos mortos.

Parágrafo Único – O cemitério, por sua natureza, é local respeitável e deve ser conservado limpo e tratado com zelo; Sua área cercada, arruada, arborizada e ajardinada, de acordo com a planta previamente aprovada pela municipalidade.

Art. 2º - O cemitério será gerido por um Administrador, devidamente nomeado por autoridade competente, que ficará responsável pelo funcionamento e organização do local.

Art. 3º - Os enterramentos serão feitos sem indagação de crença religiosa, princípios filosóficos ou ideologias políticas do falecido, ficando permitidos todos os cultos religiosos e prática de respectivos ritos, desde que não atentem contra a moral e as leis.

Art. 4º - Para obtenção do auxílio funeral, cujo valor será fixado por decreto, o responsável pelo corpo deverá informar o Administrador do Cemitério sobre a intenção de sepultamento no Cemitério Municipal de Sulina, antes de encaminhá-lo para o serviço funerário, a fim de que seja providenciada a documentação e procedimentos necessários, oportunamente.

Parágrafo Único – O descumprimento no disposto no *caput* deste Artigo, implicará na perda do auxílio funeral, sem prejuízo das demais disposições previstas nesta Lei.



Estado do Paraná
PREFEITURA MUNICIPAL DE SULINA

CNPJ 80.869.886/0001-43

PAÇO MUNICIPAL 25 DE JULHO

Rua Tupinambá, 68 - Telefax (0xx46) 244-1168 e 244-1198
e-mail: pmsix@pr.gov.br - CEP 85565-000 - SULINA - PARANÁ

Art. 5º - É defeso fazer enterramentos antes de decorrido o prazo de 12 (doze) horas, contado do momento do falecimento, salvo:

- a) Quando a causa da morte for moléstia contagiosa ou epidêmica;
- b) Quando o cadáver apresentar inequívocos sinais de putrefação.

Parágrafo Primeiro – Nenhum cadáver poderá permanecer insepulto no Cemitério por mais de 36 (trinta e seis) horas, contadas do momento em que se verificou o óbito, salvo quando o corpo estiver embalsamado ou se houver ordem expressa do Prefeito Municipal, autoridade policial competente ou da Secretaria de Saúde.

Parágrafo Segundo – O enterramento somente será realizado com apresentação, ao Administrador do Cemitério, da Certidão de Óbito fornecida pelo Oficial do Registro Civil competente.

Parágrafo Terceiro – Não sendo possível obter a Certidão de Óbito no prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas, conforme Art. 78, da Lei n. 6.015/73, a Certidão deverá ser substituída, provisoriamente, por cópia do respectivo laudo médico do óbito ocorrido, acompanhado de um termo de compromisso de regularização firmado pelo responsável que se obrigará a apresentar a competente Certidão, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, após o sepultamento.

Art. 6º - Os cadáveres serão enterrados em caixão e sepulturas individuais.

Parágrafo Primeiro – As sepulturas de adultos deverão medir 2,30 m (dois metros e trinta centímetros) de comprimento, 1,00 m (um metro) de largura e 0,50 m (cinquenta centímetros) de profundidade; As destinadas a crianças com idade entre 02 (dois) a 12 (doze) anos deverão medir 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) de comprimento, 0,80 m (oitenta centímetros) de largura e 0,50 m (cinquenta centímetros) de profundidade; As sepulturas de recém-nascidos e crianças até 02 (dois) anos de idade deverão medir 1,00 m (um metro) de comprimento, 0,60 m (sessenta centímetros) de largura e 0,50 m (cinquenta centímetros) de profundidade.

Parágrafo Segundo – Entre as sepulturas, nos quadros, deverá ser respeitada a distância de 80 cm (oitenta centímetros) entre uma e outra, sendo que a distância entre os pés de uma e a cabeça da outra deverá ser de 0,80 m (oitenta centímetros) ou 1,60 m (um metro e sessenta centímetros), considerando sua localização.



Estado do Paraná
PREFEITURA MUNICIPAL DE SULINA

CNPJ 80.869.886/0001-43

PAÇO MUNICIPAL 25 DE JULHO

Rua Tupinambá, 68 - Telefax (0xx46) 244-1168 e 244-1198
e-mail: pmsix@pr.gov.br - CEP 85565-000 - SULINA - PARANÁ

Parágrafo Terceiro – As construções de jazigos, acompanhadas de projeto, deverão apresentar dimensão máxima de 3,30 m (três metros e trinta centímetros) de comprimento e 3,10 m (três metros e dez centímetros) de largura.

Art. 7º - Quando a família do extinto não possua recursos financeiros para providenciar a construção de carneira, o corpo será sepultado em local construído para tal finalidade, denominado Painei de Sepultamentos, sendo conservado em gaveta devidamente identificada com numeração.

Parágrafo Primeiro – O administrador do cemitério manterá livro de identificação dos corpos sepultados, onde constará a numeração da respectiva gaveta, nome completo do extinto, data de nascimento, falecimento, nº da Certidão de Óbito e dados do Cartório que a expediu.

Parágrafo Segundo – O prazo para conservação do corpo no Painei de Sepultamentos será de 05 (cinco) anos, a partir do que, os restos mortais serão transferidos para o Ossário Geral, em gaveta individualizada e identificada na mesma forma do Painei de Sepultamentos, com registro em livro específico.

Art. 8º - O terreno será cedido gratuitamente para o sepultamento daqueles que possuíam residência e domicílio no Município de Sulina.

Parágrafo Único – Para o sepultamento daqueles que eram residentes e domiciliados em outros Municípios, será cobrada taxa pela utilização do terreno, a ser fixada por Decreto.

Art. 9º - Os cessionários de terrenos ou seus representantes são obrigados a fazer os serviços de limpeza, obras de conservação e reparos no que tiverem construído e que forem necessários para a estética, segurança e salubridade do Cemitério.

Parágrafo Primeiro – Os cessionários são obrigados a manter na sepultura a identificação do extinto, com nome, data de nascimento e falecimento.

Parágrafo Segundo – As famílias deverão ser convocadas, mediante aviso público, para fornecerem os dados necessários do extinto no prazo determinado pela Administração.

Parágrafo Terceiro - As sepulturas abandonadas, assim entendidas aquelas que os cessionários não providenciaram os dados do falecido, poderão ter transferidos os restos mortais e depositados em gaveta individual no Ossário Geral, com a devida



Estado do Paraná
PREFEITURA MUNICIPAL DE SULINA

CNPJ 80.869.886/0001-43

PAÇO MUNICIPAL 25 DE JULHO

Rua Tupinambá, 68 - Telefax (0xx46) 244-1168 e 244-1198
e-mail: pmsix@pr.gov.br - CEP 85565-000 - SULINA - PARANÁ

identificação do local onde se encontravam, perdendo o cessionário, o direito à cessão.

Art. 10 - Nenhuma exumação poderá ser feita antes de decorrido o prazo de 5 (cinco) anos da data do óbito, salvo em virtude de requisição, por escrito, da autoridade judicial ou com licença da Secretaria de Saúde e da vigilância sanitária.

Parágrafo Único – Decorrido o prazo de 3 (três) anos da data do sepultamento, a pedido da família, a sepultura poderá ser aberta e os restos mortais removidos para outro local.

Art. 11 – Exceto as pequenas construções sobre as sepulturas, ou colocação de lápides, nenhuma construção poderá ser feita, nem mesmo iniciada, no Cemitério sem que a planta tenha sido previamente aprovada pela Administração Municipal.

Parágrafo Primeiro – Antes de iniciar a construção de carneiras ou jazigos, os interessados deverão se informar com o Administrador do Cemitério, que lhes fornecerá os alinhamentos e medidas, de acordo com a planta geral do Cemitério.

Parágrafo Segundo – Os interessados nas construções de carneiras ou jazigos serão responsáveis pela limpeza e desobstrução do local, após o término das obras, não sendo permitido o acúmulo de material nas vias principais de acesso, nem o preparo de pedras ou outros materiais no recinto dos cemitérios.

Art. 12 – É proibido deixar no Cemitério, em depósito, terras ou escombros.

Art. 13 – O Cemitério estará aberto diariamente, em horários a serem estabelecidos pela Administração Municipal.

Art. 14 – No período em que o Cemitério estiver aberto ao público, é vedada a entrada de ébrios, de crianças desacompanhadas dos responsáveis e de pessoas acompanhadas de animais de estimação. Fora do horário destinado à visitação do Cemitério, é vedada a entrada de qualquer pessoa.

Art. 15 – Os cadáveres de indigentes, de pessoas não reclamadas ou enviadas por autoridade policial, serão sepultados gratuitamente, a critério das autoridades municipais.



Estado do Paraná
PREFEITURA MUNICIPAL DE SULINA

CNPJ 80.869.886/0001-43

PAÇO MUNICIPAL 25 DE JULHO

Rua Tupinambá, 68 - Telefax (0xx46) 244-1168 e 244-1198
e-mail: pmsix@pr.gov.br - CEP 85565-000 - SULINA - PARANÁ

Art. 16 – As infrações ao disposto nesta Lei acarretarão ao infrator a aplicação da multa estipulada em 3 (três) UFIM – Unidade Fiscal de Referência de Sulina, nos termos da notificação que deverá ser enviada pela Administração Municipal.

Parágrafo Único – A multa acima estipulada não impede a Administração Municipal de tomar as medidas cabíveis a fim de regularizar a situação e impedir que novas infrações sejam cometidas.

Art. 17 – Além das normas estabelecidas nesta Lei, o Executivo Municipal regulamentará a organização e funcionamento do Cemitério, à luz da legislação vigente, de modo a melhorar a qualidade dos serviços públicos específicos.

Art. 18 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sulina, Paraná, 19 de maio de 2006, 20º de Emancipação e 18º de Administração.

JOSÉ NIVALDO STOFFELS

Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se
Em, 19 de maio de 2006.